



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.847 - MG (2022/0034249-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A J G DOS S (MENOR)
RECORRENTE : A C G DOS S (MENOR)
RECORRENTE : A P DOS S G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : EDUARDO KELLER AARÃO - MG127768
ERNANDES ARAUJO SANTOS - MG126866
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO SOBRE BENS IMÓVEIS. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA. PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RESOLUÇÃO PARTICULAR DA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS COM POSTERIOR RESOLUÇÃO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 13/12/2018. Recurso especial interposto em 13/09/2021 e atribuído à Relatora em 14/03/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes ao falecido e que não se encontram devidamente escriturados.

3- Não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança, na medida em que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido.

4- Diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados.

5- A partilha imediata dos direitos possessórios permite resolver, em caráter particular, a questão que decorre da sucessão hereditária, relegando-se a um segundo momento a discussão acerca da regularidade e da formalização da propriedade sobre os bens inventariados. Precedente.

6- Na hipótese, dado que a exclusão da partilha dos direitos sobre as terras se deu apenas ao fundamento de que seria impossível a partilha de áreas não escrituradas, impõe-se que, afastado esse óbice, seja determinado o regular prosseguimento da ação de inventário a fim de que seja apurada a existência dos direitos possessórios e a qualidade da posse alegadamente exercida, dentre outras questões relevantes para o reconhecimento do eventual direito a ser partilhado.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à partilha apontado no acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de inventário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.847 - MG (2022/0034249-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A J G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A C G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A P DOS S G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : EDUARDO KELLER AARÃO - MG127768

ERNANDES ARAUJO SANTOS - MG126866

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A P DOS S G, A C G DOS S e A J G DOS S, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG que negou provimento ao agravo de instrumento por elas interposto.

Recurso especial interposto em: 13/09/2021.

Atribuído à Relatora em: 14/03/2022.

Ação: de inventário dos bens deixados por C L G, proposta em 13/12/2018.

Decisão interlocutória: excluiu do inventário e partilha bens imóveis não escriturados, ao fundamento de que a prévia regularização seria imprescindível, não se admitindo a partilha de direitos possessórios (fls. 77/78, e-STJ).

Acórdão: por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INV ENTÁRIO – POSSE – PARTILHA – INVIABILIDADE – RETIFICAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A posse, a despeito de ser transmitida aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, não pode ser inventariada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitando das vias ordinárias para a devida regularização, notadamente por envolver interesses de terceiros.

2. Recurso desprovido. (fls. 209/218, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, não foram conhecidos, por maioria (fls. 355/364, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos 1.206 e 1.784, ambos do CC/2002, e ao art. 620, IV, alínea “g”, do CPC/15, bem como dissenso jurisprudencial, ao fundamento de que o falecido recebeu os direitos possessórios sobre as áreas rurais em questão de seus ascendentes e que não há óbice legal para a partilha desses direitos em seu inventário (fls. 373/387, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial (fls. 511/520, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.847 - MG (2022/0034249-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A J G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A C G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A P DOS S G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : EDUARDO KELLER AARÃO - MG127768

ERNANDES ARAUJO SANTOS - MG126866

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO SOBRE BENS IMÓVEIS. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA. PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RESOLUÇÃO PARTICULAR DA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS COM POSTERIOR RESOLUÇÃO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 13/12/2018. Recurso especial interposto em 13/09/2021 e atribuído à Relatora em 14/03/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes ao falecido e que não se encontram devidamente escriturados.

3- Não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança, na medida em que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido.

4- Diante da autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis não escriturados.

5- A partilha imediata dos direitos possessórios permite resolver, em caráter particular, a questão que decorre da sucessão hereditária, relegando-se a um segundo momento a discussão acerca da regularidade e da formalização da propriedade sobre os bens inventariados. Precedente.

6- Na hipótese, dado que a exclusão da partilha dos direitos sobre as terras se deu apenas ao fundamento de que seria impossível a partilha de áreas não escrituradas, impõe-se que, afastado esse óbice, seja determinado o regular prosseguimento da ação de inventário a fim de que seja apurada a existência dos direitos possessórios e a qualidade da posse alegadamente exercida, dentre outras questões relevantes para o reconhecimento do eventual direito a ser partilhado.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à partilha apontado no acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento à ação de inventário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.847 - MG (2022/0034249-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A J G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A C G DOS S (MENOR)

RECORRENTE : A P DOS S G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : EDUARDO KELLER AARÃO - MG127768

ERNANDES ARAUJO SANTOS - MG126866

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes ao falecido e que não se encontram devidamente escriturados.

1. DA POSSIBILIDADE DE PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.206 E 1.784, AMBOS DO CC/2002, E 620, IV, ALÍNEA “G”, DO CPC/15.

01) Colhe-se dos autos que as recorrentes são viúva e filhas do autor da herança e que ajuizaram ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido, que seriam uma motocicleta e os direitos possessórios sobre 92 hectares de terras situadas no município de Teófilo Otoni/MG, alegadamente herdados dos ascendentes do falecido.

02) O juízo de 1º grau determinou a exclusão dos direitos possessórios sobre as terras do inventário, ao fundamento de que somente seria admissível a partilha se os imóveis inventariados houvessem sido escriturados. O acórdão recorrido, por maioria de votos, manteve a decisão interlocutória acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada pelos seguintes fundamentos:

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, em aferir a possibilidade da partilha da posse nos autos de ação de inventário.

Nesse sentido, é restrita a competência do juízo do inventário, estipulando o artigo 612 do NCPC/2015 (artigo 984 do CPC/1973) que “O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”.

(...)

Outrossim, dispõe o artigo 1.206 do Código Civil que “a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”, estabelecendo o artigo 1.791 do mesmo diploma legal, que:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

(...)

Contudo, ainda que a posse seja transmitida aos herdeiros do possuidor com as mesmas características, não pode ser inventariada, necessitando das vias ordinárias para a devida regularização, notadamente por envolver interesses de terceiros, eventuais proprietários, que não participam do inventário, cuidando-se de questão de alta indagação.

Melhor dizendo, não sendo o bem imóvel objeto da partilha de propriedade do falecido, reconhecendo os herdeiros, apenas, o direito à posse sobre ele, sem trazer qualquer consideração a respeito da propriedade, os sucessores do de cujus e atuais possuidores devem se valer da via adequada, com o intuito da necessária regularização.

(...)

Destarte, deve ser mantida a decisão impugnada, prosseguindo-se o feito apenas no que tange ao veículo descrito no item 32 das primeiras declarações, não se prestando as razões recursais à reforma do julgado.

03) Em primeiro lugar, não se olvida que a escrituração de imóveis e as suas respectivas averbações são atos de natureza obrigatória à luz dos arts. 167 e 169 da Lei de Registros Públicos, razão pela qual discussões relativas à propriedade dos referidos bens, como regra, perpassam pela existência do registro imobiliário.

04) A questão em debate, contudo, não está relacionada à partilha dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos de propriedade sobre os referidos bens imóveis, mas, ao revés, diz respeito à possibilidade de serem partilhados apenas os direitos possessórios que se alega serem de titularidade do autor da herança.

05) Nesse contexto, é correto dizer que a partilha de bens *causa mortis* está normalmente associada à ideia de partilha das propriedades formalmente amealhadas em vida pelo *de cujus*, justamente porque a partilha é, em princípio, um instituto vocacionado a dirimir, com ares de definitividade, a titularidade dos bens após a existência de um determinado evento – a morte do autor da herança.

06) Ocorre que não apenas de propriedades formalmente constituídas é composto o rol de bens adquiridos pelo autor da herança em vida. Ao revés, também é preciso observar que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido.

07) Nesse contexto, é notório que, em algumas hipóteses, a ausência de escrituração e regularização do imóvel que se pretende partilhar decorre de desídia, de má-fé ou de artifício engendrado pelas partes com diferentes finalidades (sonegação de tributos, ocultação de bens, etc.).

08) Apesar disso, não se pode olvidar que há uma parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por causas distintas, como, por exemplo, a incapacidade do Poder Público de promover a formalização da propriedade em determinadas áreas rurais ou urbanas, parcelamentos, loteamentos ou edificações ou, até mesmo, a hipossuficiência econômica ou jurídica das partes para dar continuidade aos trâmites necessários para que se atinja esse resultado. Em tais situações, os titulares dos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possessórios devem receber a tutela jurisdicional.

09) Com efeito, anote-se, quanto ao ponto, que esta Corte consignou que, em se tratando *“de imóvel situado em condomínio irregular, a penhora não recairá sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios que o devedor tenha”*, reconhecendo a expressão econômica desses direitos e a sua integração ao patrimônio do devedor (REsp 901.906/DF, 4ª Turma, DJe 11/02/2010).

10) De outro lado, também é importante destacar que esta Corte possui o entendimento de que *“o expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização”*. (REsp 1.118.854/SP, 2ª Turma, DJe 28/10/2009).

11) Reconhece-se, pois, a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito de posse, bem como a expressão econômica do direito possessório como objeto lícito de possível partilha pelos herdeiros sem que haja reflexo direto nas eventuais discussões relacionadas à propriedade formal do bem.

12) Diante desse cenário, a melhor solução para a questão controvertida está em admitir a possibilidade de partilha de direitos possessórios, quando ausente a má-fé dos possuidores, resolvendo, em caráter particular e imediatamente, a questão que diz respeito somente à sucessão, relegando a um segundo e oportuno momento as eventuais discussões acerca da regularidade e da formalização da propriedade sobre o bem imóvel.

13) Finalmente, é importante salientar que a questão em debate não é exatamente nova e já foi examinada, em passado recente, no âmbito desta Corte, ainda que sob a específica perspectiva da possibilidade de partilha de direitos possessórios em decorrência do divórcio, em julgado que ficou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO.

1- Ação distribuída em 30/07/2015. Recurso especial interposto em 30/05/2017 e atribuído à Relatora em 16/04/2018.

2- O propósito do presente recurso especial é definir se é admissível, em ação de divórcio, a partilha de bem imóvel situado em loteamento irregular.

3- A imposição de determinadas restrições ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça pelo jurisdicionado e ao acolhimento da pretensão de mérito por ele deduzida são admissíveis, desde que os elementos condicionantes sejam razoáveis.

4- Não apenas as propriedades formalmente constituídas compõem o rol de bens adquiridos pelos cônjuges na constância do vínculo conjugal, mas, ao revés, existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do casal, como, por exemplo, as edificações realizadas em lotes irregulares sobre os quais os cônjuges adquiriram direitos possessórios.

5- Dada a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito possessório, a existência de expressão econômica do direito possessório como objeto de partilha e a existência de parcela significativa de bens que se encontram em situação de irregularidade por motivo distinto da má-fé dos possuidores, é possível a partilha de direitos possessórios sobre bem edificado em loteamento irregular, quando ausente a má-fé, resolvendo, em caráter particular, a questão que decorre da dissolução do vínculo conjugal, e relegando a segundo momento a discussão acerca da regularidade e formalização da propriedade sobre o bem imóvel.

6- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.739.042/SP, 3ª Turma, DJe 16/09/2020).

14) Nesse contexto, é correto concluir que o acórdão recorrido, ao admitir apenas a partilha de bens imóveis escriturados e não de direitos possessórios sobre bens imóveis, violou os arts. 1.206 do CC/2002 e 620, IV, alínea “g”, do CPC/15, que reconhecem a existência de direitos possessórios e, consequentemente, a possibilidade de serem eles objeto de partilha no inventário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

15) Na hipótese em exame, verifica-se que a decisão agravada e o acórdão recorrido se limitaram a excluir a possibilidade de partilha dos direitos sobre as terras a respeito das quais o autor da herança alegadamente era possuidor somente ao fundamento de que seria impossível a partilha de áreas não escrituradas.

16) Diante desse cenário, não foram examinados outros aspectos, como aqueles relacionados à existência efetiva dos direitos possessórios e à qualidade da posse alegadamente exercida pelo autor da herança, que são indispensáveis para a configuração de um direito possessório suscetível de partilha, razão pela qual se impõe, afastado o óbice apontado no acórdão recorrido, o prosseguimento da ação de inventário a fim de que sejam apuradas tais circunstâncias fáticas.

3. DISPOSITIVO

17) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, afastado o óbice à partilha apontado no acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento à ação de inventário, apurando-se a existência dos requisitos configuradores do alegado direito possessório suscetível de partilha entre os herdeiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0034249-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.984.847 /
MG

Número Origem: 10000200585602003

PAUTA: 21/06/2022

JULGADO: 21/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A J G DOS S (MENOR)
RECORRENTE	: A C G DOS S (MENOR)
RECORRENTE	: A P DOS S G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: EDUARDO KELLER AARÃO - MG127768 ERNANDES ARAUJO SANTOS - MG126866
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.